



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

**PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2025**

Apresentação: 24/09/2025 20:19:50:093 - CCOM  
Emissão: 24/09/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2479/2025

**ESB n.4/2025**

Suprime os incisos VI e VII do art. 5º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.479/2025, que dispõe sobre o valor mínimo de remuneração para serviços de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Suprime-se os incisos VI e VII do art. 5º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.479/2025.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252577314000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

**JUSTIFICATIVA**

Os incs. VI e VII do art. 5º do substitutivo do projeto de lei nº 2.479, de 2025, impõem deveres excessivamente detalhados que não se compatibilizam com os princípios constitucionais da ordem econômica e com a técnica legislativa adequada.

Ao exigir a discriminação do valor recebido por quilômetro, minuto de espera e item adicional, o inc. VI acaba por engessar a formação de preços e criar parâmetros rígidos que inviabilizam modelos de precificação mais flexíveis.

Essa obrigação colide com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 170 da Constituição Federal, e extrapola o dever de transparência previsto no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, já devidamente atendido pela exigência de divulgação do valor total da operação e demais informações essenciais constantes do dispositivo.

O inc. VII, ao impor a obrigação de informar previamente peso e quantidade de volumes, gera risco de responsabilização desproporcional e contraria o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF/88).

Em muitos casos, essas informações não estão disponíveis com precisão no momento da contratação, de modo que a previsão legal implicaria obrigação impossível ou de difícil cumprimento.

Além disso, tal exigência afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconhecidos pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.090, Rel. Min. Luiz Fux), ao criar obrigações que não guardam relação direta com a finalidade de proteção do trabalhador.

A supressão, portanto, assegura equilíbrio regulatório, garante a efetividade da transparência necessária sem impor encargos desmedidos e

Apresentação: 24/09/2025 20:19:50:093 - CCOM  
ESB 4/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2479/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

está em conformidade com o papel do Estado como agente normativo (art. 174 da CF/88), que deve preservar a segurança jurídica e evitar a intervenção excessiva na esfera privada.

Sala da Sessão, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2025.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM  
NOVO/RS**

Apresentação: 24/09/2025 20:19:50.093 - CCOM  
Emissor: 24/09/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2479/2025

ESB n.4/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252577314000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

